



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO MUNICÍPIO DE LAJEADO.

Art. 1º Esta Lei autoriza o funcionamento de estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial no Município.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de alvará de localização para estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial em todo o território do Município.

§ 1º Para fins de concessão de alvará de localização, os estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial serão considerados como de estética, classificados como serviços de interesse para a saúde, nos termos da Nota Técnica nº 02/2024 da Anvisa.

§ 2º Em razão da classificação disposta no §1º, é dispensada a realização ou supervisão dos serviços por profissionais de saúde, não sendo, portanto, necessária certidão de função técnica de responsável técnico junto ao conselho de classe.

§ 3º A utilização de câmaras de bronzeamento não é considerada procedimento invasivo, porquanto não provoque o rompimento das barreiras naturais da pele e seus anexos, conforme Parecer 35/2016 do Conselho Federal de Medicina.

§ 4º Considerando que os estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento são classificados como risco de grau III, nos termos da Portaria nº 192/2022 do Estado do Rio Grande do Sul, unicamente pela utilização de equipamentos que emitem raios ultravioleta, bem como que possuem finalidade exclusivamente



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

estética e sem a utilização de procedimentos invasivos, estes estabelecimentos estão dispensados de licenciamento sanitário junto à Vigilância Sanitária.

Art. 3º Os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de bronzeamento artificial deverão providenciar e garantir:

I - ambientes para instalação de câmaras de bronzeamento artificial, específicos e exclusivos, que atendam às exigências que visem manter adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde do trabalhador, de estabilidade da fonte de energia elétrica e de conforto ambiental;

II - a aquisição de câmaras de bronzeamento artificial mediante a apresentação, por parte dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, de documentos que comprovem a obtenção de registros, ou a isenção destes, se for o caso, junto ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde;

III - manter, no interior das dependências dos estabelecimentos, instruções de uso destes equipamentos de embelezamento, impressas em português, de forma visível e legível, visando propiciar sua consulta por parte dos profissionais, das autoridades competentes e, quando solicitado, por parte dos clientes;

IV - estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção nas câmaras de bronzeamento artificial, adotando-se para este fim os termos do Manual de Processamento de Artigos e Superfícies do Ministério da Saúde ou de instrumento regulador que vier a substituí-lo;

V- realizar manutenção preventiva das câmaras de bronzeamento artificial que, no mínimo, obedecerá a periodicidade recomendada, por escrito, pelos fabricantes, fornecedores ou distribuidores das câmaras de bronzeamento artificial, sendo que torna-se obrigatório registrar, em instrumentos próprios dos estabelecimentos, a realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva e de consertos ou reparos, devendo ser demonstrados sempre que exigido pelas autoridades ou clientes;

VI- somente poderão operar as câmaras de bronzeamento artificial profissionais comprovadamente treinados para tal finalidade, sendo obrigatório manter os



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

comprovantes de treinamento no interior das dependências dos estabelecimentos, para averiguação das autoridades competentes e, quando solicitado, pelos clientes;

VII - os estabelecimentos que prestam serviços de bronzeamento artificial deverão manter documento em que conste o Registro de Ocorrências e Cadastro de Clientes Atendidos, o último organizado na forma de fichas individuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação dos clientes, contendo nome completo, idade, sexo, endereço residencial e CPF;
- b) termo de consentimento do cliente, em conformidade com o artigo 8º das presentes Leis;
- c) cópia do relatório da avaliação de que dispõe o artigo 5º da presente Lei;
- d) nome completo dos profissionais referenciados no artigo 5º da presente Lei, com seus respectivos números de documentos (registro geral e CPF);
- e) registro de atendimento dos clientes, contendo a data e horário de atendimento.

Art. 4º Na avaliação através de ficha de Anamnese física ou on-line, antes do início da execução das sessões de bronzeamento artificial em quaisquer estabelecimentos, de saúde ou não, deverão os profissionais registrar a respeito do cliente:

I - antecedente familiar e/ou pessoal de câncer de pele;

II - histórico pessoal de queimadura solar e/ou sardas (efélides) na face, ombros ou outros locais do corpo;

III - manchas, sinais e/ou nevos melanocíticos múltiplos;

IV- pele clara que apresente incapacidade de produzir melanina suficiente para bronzejar a pele após a exposição ao sol;

V - doença(s) autoimune(s);



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

VI- gravidez

VII - uso de medicamentos fotossensibilizantes;

VIII - problemas de pele anteriores;

IX- outras contra-indicações.

Art. 5º Após a avaliação de que trata o artigo 4º, os profissionais deverão fornecer aos clientes, por escrito, relatório de avaliação sucinto que contenha a data, assinatura e número de documento, bem como informações objetivas que atestem se o(s) cliente(s) se enquadram, ou não, em uma ou mais das situações de risco mencionadas nos incisos I a IX do mesmo artigo.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no caput deste artigo terá validade máxima de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei somente poderão prestar serviços de bronzeamento artificial aos clientes que apresentarem relatório de avaliação realizada pelo profissional, contendo informações objetivas de que estes clientes não se enquadram em uma ou mais das situações de risco mencionadas nos Incisos I a IX do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º Os serviços de bronzeamento artificial são estritamente proibidos para menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do Município de Lajeado, ressalvados os casos de adolescentes que possuam 16 (dezesseis) anos completos ou mais, desde que com autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Art. 8º Os estabelecimentos de bronzeamento artificial, além das exigências anteriormente estabelecidas, deverão, obrigatoriamente, solicitar a seus clientes que tomem ciência e assinem o Termo de Consentimento do Cliente, onde deverá constar:

a) Identificação do cliente contendo nome completo, data de nascimento, documento de identidade com número de registro geral e CPF e endereço de residência;



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

- b) Todos os riscos, de forma clara e detalhada, a respeito da exposição aos raios ultravioleta;
- c) Informação de que se submeteu à avaliação por profissional do estabelecimento, tendo sido constatado que não se inclui nas situações de risco descritas no art. 4º da presente Lei;
- d) Local e data;
- e) Assinatura do cliente.

Art. 9º Os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei que, por qualquer forma ou meio de comunicação, diretamente ou através de prepostos, fizerem veicular peças publicitárias, deverão informar clara e adequadamente sobre a natureza dos serviços prestados, dos produtos empregados e seus riscos, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança e do bem-estar dos indivíduos que possivelmente venham a utilizar os serviços fornecidos.

Art. 10º Para os efeitos desta Lei, a prescrição, a indicação e a execução de procedimentos que envolvam o emprego de raios ultravioleta com finalidades terapêuticas e não estéticas somente poderá se dar no interior das dependências de estabelecimentos classificados como de saúde, sob responsabilidade de profissional habilitado.

Parágrafo único. Às câmaras de bronzeamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei, não se aplica a finalidade terapêutica, apenas finalidade estética.

Art. 11º Os termos desta Lei se aplicam às pessoas físicas e jurídicas que trabalham com beleza e estética, envolvidas direta ou indiretamente, com a execução dos procedimentos de bronzeamento artificial através da emissão de raios ultravioleta.

Art. 12º O não cumprimento da presente Lei pelo estabelecimento que pretenda fornecer o serviço de bronzeamento artificial para fins estéticos poderá constituir infrações previstas no art. 818 do Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974, bem como infração à Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo permitir e regulamentar o funcionamento das clínicas de bronzeamento artificial em nosso município. Essa proposta vai além da estética, ela representa liberdade para empreender, gerar renda e oferecer mais opções de serviços à população.

Sabemos que a regulamentação é importante para garantir segurança para quem oferece e para quem consome o serviço. Com regras claras, podemos evitar práticas irregulares e garantir qualidade, higiene e o uso correto dos equipamentos. É melhor trazer esse mercado para dentro da lei do que deixá-lo à margem, sem nenhum controle.

Nosso município precisa apoiar quem quer trabalhar, crescer e contribuir. Com essa lei, estamos dando mais um passo nesse caminho.

Conto com o apoio dos colegas vereadores para aprovar esse projeto, que representa geração de renda, inclusão, legalidade e incentivo ao empreendedorismo.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 29 de abril de 2025.

Autenticação do documento no site <https://citta.click/H0SQm3G3> utilizando a chave 'B1CD1C13'.

VEREADOR LORIVAL EWERLING DOS SANTOS SILVEIRA

VEREADOR OILQUER JOÃO SOARES DOS SANTOS

VEREADOR EDERSON FERNANDO SPOHR



CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO - RS

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (B1CD1C13) no site:

<https://citta.click/H0SQm3G3>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Protocolo 002482 de 06/05/2025 14:46:59

Documento

000035 / 2025

Processo

-

Autenticação



B1CD1C13

Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: EDERSON FERNANDO SPOHR
CPF: 728***.***04

Assinado em: 06/05/2025 12:48:47

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.465115, -51.966183



Assinado
Eletronicamente

Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: OILQUER SOARES DOS SANTOS
CPF: 693***.***34

Assinado em: 06/05/2025 10:27:28

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.461709, -51.970048



Assinado
Eletronicamente

Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: LORIVAL EWELING DOS SANTOS SILVEIRA
CPF: 385***.***72

Assinado em: 06/05/2025 10:24:36

Local: IP: 177.38.157.14



Assinado
Eletronicamente

Hash do documento (SHA-256): d2cad8c4d998f89926e7ad4d402bd3a6c374cc250f8ca461495ecf1e6b6f7fc

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.